



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.611 - SC (2011/0042033-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. REEXAME. VERBETE N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. ARTS. 165 E 458 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.611 - SC (2011/0042033-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

União Motores Elétricos Ltda. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF/1988, manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, *caput*, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores' (fl. 142).

Alega a agravante afronta aos arts. 165, 458, II, 620 e 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/1980. Sustenta, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença e do v. aresto recorrido e, no mérito, que os títulos da dívida pública são legítimos e idôneos a garantir a execução fiscal, pois têm cotação na bolsa, além de ser o meio menos gravoso para do devedor.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange aos artigos 165 e 458, não subsiste a ofensa alegada, porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação. Observe-se que motivação sucinta, contrária aos interesses das partes ou mesmo omissa em relação a pontos por elas considerados relevantes, não se traduz em malferimento às normas indicadas, quando analisadas as questões deduzidas em juízo, como ocorreu na espécie.

Relativamente aos arts. 620 e 655 do CPC e 11 da LEF, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. É que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

No mais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, como bem anotado pelo decisório agravado. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. STATE OF BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido a possibilidade de recusa de títulos da dívida pública, no caso, o título da dívida externa brasileira, State of Bahia, emitido em 1913, pela ausência de cotação na bolsa e por serem de difícil comercialização - está de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, bem como da liquidez do título em comento demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.164.008/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 E 536 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. STATE OF BAHIA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA EM 1913. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto à possibilidade de recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes: AgRg nos EAg 1.122.565/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009; AgRg no Ag 1.129.494/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2009; AgRg no Ag 1.107.942/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 25/5/2009.

4. A verificação da inobservância ao artigo 620 do CPC demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.248.337/SC, relator o em. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8/6/2010).

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 222-224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera a agravante a alegação de que faltou fundamentação nas decisões de origem e de que mesmo o título de crédito que não tenha cotação em bolsa pode ser aceito em garantia, compatibilizando com o interesse do credor com o modo menos gravoso para o devedor, de forma a permitir a continuidade de suas atividades.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.611 - SC (2011/0042033-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. REEXAME. VERBETE N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. ARTS. 165 E 458 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Inafastável, na hipótese, a incidência do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. É que o acolhimento da pretensão recursal para ver reconhecida a liquidez do título da dívida pública nomeado à penhora e a forma menos gravosa para o devedor demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, o que encontra óbice na referida súmula.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais títulos podem ser recusados pelo exequente. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente, julgado pela Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESPROVIDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA. MATÉRIA PACIFICADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.

2. Inexistência de similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado tratou sobre a possibilidade de recusa, por parte da Fazenda Pública, de Títulos da Dívida Pública, oferecidos à penhora em execução fiscal, tendo em vista a regra contida no art. 11 da Lei 6.830/80. O apontado como paradigma, por sua vez, cuidou de hipótese diversa, qual seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre nomeação à penhora de debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), emitido por sociedades por ações e representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente.

3. Tese adotada pelo acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em execução fiscal, é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no EAg 1.286.821/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.4.2011).

Reitero, ainda, que o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação. Observe-se que motivação sucinta, ainda que contrária aos interesses das partes ou mesmo omissa em relação a pontos por elas considerados relevantes, não se traduz em inobservância das normas indicadas, mormente quando analisadas todas as questões deduzidas em juízo, como ocorreu na espécie.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042033-7

AgRg no
Ag 1.404.611 / SC

Números Origem: 00109974420104040000 00319944820104040000 109974420104040000
319944820104040000

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.